

**PROCESSO Nº : 21.926-6/2009**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

## RELATÓRIO

Trata o Processo nº 21.926-6/2009, de consulta formulada pelo Sr. HÉLIO ROBERTO PICHIONI, Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis. Por meio do Ofício nº 255/2009, proveniente da Câmara Municipal de Rondonópolis, houve a exposição do seguinte questionamento:

1. *O ente público pode conceder licença-prêmio aos servidores celetistas estáveis, sem infringir dispositivo legal?"*

A Consultoria Técnica desta Corte de Contas destacou que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, conforme preveem os artigos 48, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e o artigo 232, do Regimento Interno do TCE-MT.

Houve o destaque, ainda, que particularidades sobre o tema em discussão na presente consulta possuem decisão deste Tribunal, conforme Acórdão 415/2004, disponível no site [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

A Consultoria Técnica ressaltou que o Constituição Federal de 1988 instaurou o Regime Jurídico Único para os trabalhadores da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas, com a obrigatoriedade da realização de concurso público, admitindo-se, por exceção, as hipóteses dos ocupantes dos cargos em comissão e dos contratados por prazo determinado.

Houve menção, ainda, sobre a regulamentação desse Regime Jurídico Único nas esferas de governo, na União, pela Lei nº 8112/90, no Estado de Mato Grosso, pela Lei Complementar nº 04/90 e no município de Rondonópolis, pela Lei Municipal nº 1752/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A Consultoria Técnica asseverou que no caso em análise os servidores celetistas que optaram pelo Regime Estatutário foram efetivados pelo Estatuto dos Servidores Municipais, conforme artigo 211, da Lei Municipal nº 1752/1990.

Por fim, houve a sugestão da seguinte ementa, conforme art. 234, §1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_/2009. Pessoal. Licença-Prêmio. Concessão. Servidores efetivos e estáveis.**

O ente público pode conceder licença-prêmio para servidores efetivos, efetivados e estabilizados, desde que previsto o direito no estatuto dos servidores públicos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 461/2010, exarado pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela consolidação do entendimento sumulado pela Consultoria Técnica, com o acréscimo que a data inicial de contagem do prazo quinquenal para a concessão do benefício deve ser considerado a partir da estabilidade do servidores e não da sua contratação, conforme entendimento jurisprudencial – Tribunal de Alçada do Paraná, em sede de apelação cível 0157845-4:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_/2009. Pessoal. Licença-Prêmio. Concessão. Servidores efetivos e estáveis.**

O ente público pode conceder licença-prêmio para servidores efetivos, efetivados e estabilizados, desde que previsto o direito no estatuto dos servidores públicos; contando-se o prazo para a concessão do benefício, no caso de servidores celetistas estabilizados, da data do reconhecimento da estabilidade.

É o relatório.

Cuiabá, de \_\_\_\_\_ de 2010. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em

**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**  
*RELATOR*